



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Regimento Interno

PARECER N. CRI/3/2025

Assunto: Proposta de alteração do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A Presidência do Tribunal encaminhou cópias da Resolução n. 561, de 27 de maio de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e do acompanhamento de Cumprimento de Decisão n. 0004492-25.2024.2.00.0000, para ciência e avaliação desta Comissão sobre a possível necessidade de alteração do Regimento Interno deste Tribunal.

A Resolução CNJ n. 561/2024 alterou a Resolução n. 106, de 6 de abril de 2010, do mesmo Conselho, dispondo sobre ação afirmativa em razão de deficiência para acesso nas promoções por merecimento. A alteração legislativa foi amparada pela deliberação do Plenário do CNJ no julgamento do Ato n. 0002008-37.2024.2.00.0000.

A alteração da Resolução CNJ n. 106/2010 foi promovida por meio do acréscimo do art. 11-B, nos seguintes termos:

Art. 11-B. Após apuração, as notas finais dos candidatos estarão sujeitas à incidência de adicional de valorização de ação afirmativa, em razão de deficiência, na ordem de 15% (quinze pontos percentuais).

§ 1º O adicional poderá ser concedido ao(à) magistrado(a) com deficiência visual, auditiva ou motora, reconhecida por perícia, realizada na forma do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, e previamente averbada em seus assentos funcionais.

§ 2º O reconhecimento da deficiência e a averbação nos assentos funcionais deverão ter sido realizados há, pelo menos, 5 (cinco) anos da abertura do edital específico para promoção por merecimento ao qual o(a) magistrado(a) se candidatou.

§ 3º O disposto no presente artigo será aplicável aos processos de promoção por merecimento inaugurados a partir de 1º de janeiro de 2025, cabendo aos Tribunais promoverem a adequação de seus atos em até 60 (sessenta) dias.

De acordo com os autos do Ato n. 0002008-37.2024.2.00.0000, a proposta de aperfeiçoamento da Resolução CNJ n. 106/2010 buscou estabelecer critérios objetivos mais justos para a promoção de magistrados e acesso aos tribunais de segunda instância, visto que, apesar dos avanços recentes na promoção da igualdade de gênero, outras medidas afirmativas tornaram-se necessárias para corrigir desigualdades estruturais no sistema judiciário, especialmente no que se refere à discriminação de magistrados com deficiência.

As mudanças foram baseadas em dados coletados pelo Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e de Servidores do Poder Judiciário e pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça, que identificaram a necessidade de aperfeiçoar o arcabouço normativo que concretiza a Política de Atenção Integral à Saúde, pois os mecanismos de promoção por merecimento previstos na Resolução CNJ n. 106/2010 podem resultar em uma valorização desigual ou assimétrica em algumas situações. Isso ocorre porque, apesar da existência de mecanismos e ferramentas assistivas que podem permitir o exercício da judicatura (sistemas de Libras, equipamentos de áudio diferenciados, conversores de texto em áudio, etc.), a deficiência visual, auditiva ou motora ainda representa um desafio significativo para o pleno exercício da função, uma vez que os magistrados com deficiência enfrentam evidentes desvantagens competitivas nos critérios de desempenho, produtividade e aperfeiçoamento definidos nos arts. 5º ao 8º da aludida Resolução.

Portanto, a adoção do mecanismo de ação afirmativa que decorre da alteração da Resolução CNJ n. 106/2010 é medida que se impõe diante das consequências não apenas processuais como também administrativo-funcionais, verificadas no desempenho dos magistrados com deficiência em comparação a outros magistrados, seja no cumprimento de prazos, seja no atingimento de metas de produtividade.

Neste sentido, a ação afirmativa visa reduzir a constatada discriminação estrutural, acelerando a progressão na carreira dos magistrados desde os estágios

iniciais e estabelecendo condições de maior igualdade material nos processos de promoção por merecimento.

A ação afirmativa, prevista no art. 11-B da Resolução CNJ n. 106/2010, dispôs sobre a aplicação de um adicional de valorização na ordem de 15% (quinze pontos percentuais) sobre as notas finais para magistrados candidatos à promoção por merecimento, cuja deficiência tenha sido reconhecida por perícia médica, nos termos do art. 2º da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015.

O aludido artigo ainda trouxe disposição sobre a necessidade de prévia averbação do reconhecimento da deficiência nos assentos funcionais do magistrado há, pelo menos, 5 (cinco) anos da abertura do edital de promoção por merecimento, visto tratar-se de lapso temporal indispensável para configurar o efetivo impacto da deficiência no exercício profissional do magistrado, suficiente para reduzir a sua competitividade nos critérios definidos para fins de avaliação na promoção por merecimento.

Lado outro, insta esclarecer que o regramento do art. 11-B da Resolução CNJ n. 106/2010 não alcança o acesso às vagas pelos critérios de antiguidade e quinto constitucional.

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o Regimento Interno disciplina o acesso ao cargo de desembargador da seguinte forma:

Seção IV Do Acesso ao Cargo de Desembargador

Art. 73. O acesso ao cargo de desembargador pelo juiz do trabalho observará os critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente.

Art. 74. Ocorrendo vaga no Tribunal a ser provida por acesso, o presidente fará publicar, nos 10 (dez) dias corridos subsequentes, aviso no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho especificando o critério de preenchimento, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias corridos da respectiva sessão no caso de promoção por antiguidade e de 40 (quarenta) dias corridos no caso de promoção por merecimento.

§ 1º O prazo para a publicação do aviso no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante decisão fundamentada da Presidência do Tribunal.

§ 2º Se o acesso ocorrer pelo critério da antiguidade, o Tribunal examinará o nome do juiz mais antigo, somente alcançando os demais, sucessivamente, em caso de recusa.

§ 3º Para o acesso por merecimento, o Tribunal elaborará lista tríplice, que será encaminhada ao Poder Executivo da União, por intermédio do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e a ela concorrerão todos os juízes que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - tenham feito inscrição, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação do aviso;

II - comprovem estar há, no mínimo, 2 (dois) anos em efetivo exercício no cargo;

III - componham a primeira quinta parte da lista de antiguidade de juízes titulares na data da elaboração da lista tríplice;

IV - tenham apresentado a petição de inscrição ao presidente do Tribunal, instruída com os documentos necessários à aferição dos requisitos previstos no art. 93, II, "c", da Constituição da República;

V - não tenham retido autos processuais, injustificadamente, além do prazo legal; e

VI - não tenham sido punidos, nos últimos 12 (doze) meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.

§ 4º Não havendo, na primeira quinta parte, quem tenha 2 (dois) anos de efetivo exercício ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga os juízes titulares que integrem a segunda quinta parte da lista de antiguidade e que atendam aos demais pressupostos, e assim sucessivamente, sempre mediante nova publicação do aviso no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, do qual deverá constar a ampliação dos juízes que poderão concorrer.

§ 5º A quinta parte da lista de antiguidade deverá sofrer arredondamento para o número inteiro superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual.

§ 6º Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse, participarão os demais integrantes, não sendo admissível sua recomposição.

Art. 75. O merecimento será aferido primordialmente pelos seguintes critérios, com a valoração de 0 (zero) até a pontuação máxima estipulada:

I - desempenho: 20 (vinte) pontos;

II - produtividade: 30 (trinta) pontos;

III - presteza no exercício da jurisdição: 25 (vinte e cinco) pontos; e

IV - aperfeiçoamento técnico: 25 (vinte e cinco) pontos.

§ 1º Na avaliação do merecimento, não serão utilizados critérios que atentem contra a independência funcional e a liberdade de convencimento do magistrado, tais como índice de reforma de decisões.

§ 2º A pontuação dos subitens que compõem cada um dos critérios acima será individualizada, sendo a pontuação de cada critério calculada pela média aritmética dos pontos de seus subitens.

§ 3º A Escola Judicial fornecerá documento padronizado, em que certificará a validade dos cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento e as informações relativas a frequência e aproveitamento, para apuração do aperfeiçoamento técnico.

§ 4º Os juízes titulares interessados deverão requerer os documentos de que tratam os §§ 1º a 3º com antecedência de até 8 (oito) dias corridos da data limite para sua inscrição ao acesso por merecimento, os quais serão fornecidos pela Corregedoria e pela Escola Judicial até 5 (cinco) dias corridos antes da referida data.

§ 5º É facultado ao juiz, na petição de inscrição, pronunciar-se sobre o conteúdo dos documentos fornecidos pela Corregedoria e pela Escola Judicial.

§ 6º Efetuada a inscrição, os juízes serão notificados para tomar ciência das informações relativas aos concorrentes, podendo oferecer impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a ser apreciada pelo colegiado na sessão para formação da lista tríplice.

§ 7º (Revogado pelo Ato Regimental TRT3/GP 33/2024)

I - (Revogado pelo Ato Regimental TRT3/GP 33/2024)

II - (Revogado pelo Ato Regimental TRT3/GP 33/2024)

§ 8º A avaliação tomará por referência o prazo de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data do requerimento de inscrição.

§ 9º Os desembargadores receberão cópia dos pedidos de inscrição, instruídas com os documentos dos candidatos ao acesso e as impugnações de que trata o § 6º deste artigo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos da sessão.

Art. 75-A. Na hipótese de o acesso às vagas de desembargador destinadas à magistratura de carreira não alcançar a proporção mínima de 40% (quarenta por cento) a 60% (sessenta por cento) por gênero, as vagas pelo critério de merecimento serão preenchidas por intermédio de editais abertos de forma alternada para o recebimento de inscrições mistas, para homens e mulheres, ou exclusivas de mulheres, observadas as políticas de cotas do Conselho Nacional de Justiça, até que seja atingida a paridade de gênero no âmbito do Tribunal.

Parágrafo único. O acesso à vaga de desembargador nos moldes do **caput** deste artigo será regulamentado em norma específica elaborada pelo Tribunal, em conformidade com os critérios estabelecidos na Resolução n. 106, de 6 de abril do Conselho Nacional de Justiça, observadas de forma supletiva as demais disposições do Regimento Interno naquilo que lhe for compatível.

Art. 76. O acesso ao cargo de desembargador do trabalho pelos membros do Ministério Público do Trabalho e advogados será realizado conforme previsto no art. 115, I, da Constituição da República e neste Regimento.

Verifica-se, portanto, a necessidade de se adequar o Regimento Interno para dispor sobre o acesso a vagas de desembargador pelo critério de merecimento, de forma a atender as disposições constantes do art. 11-B da Resolução CNJ n.

106/2010, ante a relevância da matéria tratada pela ação afirmativa e sua pertinência com o que já está regulamentado pelo Regimento.

Para tanto, torna-se necessária a inclusão do § 2º-A e de seus incisos I e II ao art. 75 do Regimento Interno, objetivando acrescer ao texto a previsão do adicional de valorização de ação afirmativa em razão de deficiência e os critérios que devem ser observados para atribuição das notas aos candidatos à promoção por merecimento. A alteração regimental ocorreria de forma simplificada, com o acréscimo de dispositivos versando sobre a regra trazida pelo art. 11-B da Resolução n. 106/2010 ao art. 75, que disciplina de maneira pormenorizada os critérios de aferição para o acesso por merecimento.

Ressalta-se que, ante o previsto no art. 84 do Regimento Interno, esta Comissão entende pela desnecessidade de alteração regimental para prever a adoção do adicional de valorização para a remoção e promoção de juízes, tendo em vista a aplicação das disposições das Seções III, IV e V do Capítulo XVI do Regimento Interno aos casos citados.

Dispõe o art. 84 do Regimento Interno:

Art. 84. Para a remoção de juízes titulares e para a promoção de juízes substitutos, aplicam-se, no que couber, as disposições das Seções III, IV e V deste Capítulo.

Parágrafo único. O procedimento para remoção de juízes titulares e promoção de juízes substitutos, havendo consenso entre os candidatos, poderá ser simplificado e realizado de forma global, segundo regulamentação específica.

Nesse contexto, a Comissão propõe a alteração do Regimento Interno, nos seguintes termos:

“Art. 75.

.....

§ 2º-A Realizada a apuração, as notas finais do magistrado candidato à promoção por merecimento estarão sujeitas à incidência de adicional de valorização de ação afirmativa, em razão de deficiência, correspondente a 15% (quinze por cento), mediante a observância dos seguintes requisitos:

I - deficiência visual, auditiva ou motora do magistrado reconhecida por perícia médica realizada nos termos do art. 2º da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, e previamente averbada em seus assentos funcionais; e

II - interstício de 5 (cinco) anos entre a averbação da deficiência nos assentos funcionais do magistrado e a abertura do edital de promoção por merecimento.

....." (NR)

Para melhor visualização da proposta de alteração no texto normativo do Regimento Interno, segue quadro comparativo:

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
Art. 75. O merecimento será aferido primordialmente pelos seguintes critérios, com a valoração de 0 (zero) até a pontuação máxima estipulada:	Sem alteração
I - desempenho: 20 (vinte) pontos;	Sem alteração
II - produtividade: 30 (trinta) pontos;	Sem alteração
III - presteza no exercício da jurisdição: 25 (vinte e cinco) pontos; e	Sem alteração
IV - aperfeiçoamento técnico: 25 (vinte e cinco) pontos.	Sem alteração
§ 1º Na avaliação do merecimento, não serão utilizados critérios que atentem contra a independência funcional e a liberdade de convencimento do magistrado, tais como índice de reforma de decisões.	Sem alteração
§ 2º A pontuação dos subitens que compõem cada um dos critérios acima será individualizada, sendo a pontuação de cada critério calculada pela média aritmética dos pontos de seus subitens.	Sem alteração
Sem correspondência.	§ 2º-A Realizada a apuração, as notas finais do magistrado candidato à promoção por merecimento estarão sujeitas à incidência de adicional de valorização de ação afirmativa, em razão de deficiência, correspondente

	a 15% (quinze por cento), mediante a observância dos seguintes requisitos:
Sem correspondência	I - deficiência visual, auditiva ou motora do magistrado reconhecida por perícia médica realizada nos termos do art. 2º da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, e previamente averbada em seus assentos funcionais; e
Sem correspondência	II - interstício mínimo de 5 (cinco) anos entre a averbação da deficiência nos assentos funcionais do magistrado e a abertura do edital de promoção por merecimento.
§ 3º A Escola Judicial fornecerá documento padronizado, em que certificará a validade dos cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento e as informações relativas a frequência e aproveitamento, para apuração do aperfeiçoamento técnico.	Sem alteração.
§ 4º Os juízes titulares interessados deverão requerer os documentos de que tratam os §§ 1º a 3º com antecedência de até 8 (oito) dias corridos da data limite para sua inscrição ao acesso por merecimento, os quais serão fornecidos pela Corregedoria e pela Escola Judicial até 5 (cinco) dias corridos antes da referida data.	Sem alteração.
§ 5º É facultado ao juiz, na petição de inscrição, pronunciar-se sobre o conteúdo dos documentos fornecidos pela Corregedoria e pela Escola Judicial.	Sem alteração.

§ 6º Efetuada a inscrição, os juízes serão notificados para tomar ciência das informações relativas aos concorrentes, podendo oferecer impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a ser apreciada pelo colegiado na sessão para formação da lista tríplice.	Sem alteração.
§ 7º (Revogado pelo Ato Regimentoal TRT3/GP 33/2024)	Sem alteração
I - (Revogado pelo Ato Regimentoal TRT3/GP 33/2024)	Sem alteração
II - (Revogado pelo Ato Regimentoal TRT3/GP 33/2024)	Sem alteração
§ 8º A avaliação tomará por referência o prazo de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data do requerimento de inscrição.	Sem alteração.
§ 9º Os desembargadores receberão cópia dos pedidos de inscrição, instruídas com os documentos dos candidatos ao acesso e as impugnações de que trata o § 6º deste artigo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos da sessão.	Sem alteração.

Nestes Termos, a Comissão de Regimento Interno encaminha o presente parecer à Exma. Desembargadora Presidente para que a matéria seja submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2025.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

Desembargador Coordenador da Comissão de Regimento Interno